



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0437.4/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Guarujá do Sul.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, acima identificado, encaminhado por meio da Mensagem nº 221, de 14 de novembro de 2019, que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel no Município Guarujá do Sul.

Infere-se da Exposição de Motivos nº 99/19 (fl. 3), devidamente ratificada pelos documentos acostados aos autos, bem como pelos arts. 1º e 2º do texto em apreciação (fls. 04/05), que o objeto da proposição é o imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), matriculado sob o nº 1080 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro (fl. 07/07v), e cadastrado sob o nº 4241, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (fl.18), no município de Guarujá do Sul, destinando-se à construção de uma academia de saúde, pelo referido Município, para reabilitação e prevenção de doenças crônicas, buscando melhor qualidade de vida à população, nos termos do Ofício nº 204/2019, da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul (fl. 06).

O Projeto de Lei encontra-se instruído com os documentos de fls. 06/18, dentre os quais destaco:

1) cópia da avaliação do imóvel, datada de 7 de outubro de 2019, no valor de R\$ 320.736,85 (trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 15);

2) Parecer nº 794/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração, com a manifestação e o posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da viabilidade da doação pretendida (fls. 15v/17v);



3) cópia atualizada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel nº 1080, que comprova pertencer ao Estado de Santa Catarina (fls. 07/07v e 13/13v); e

4) cópia do Ofício nº 204/2019, subscrito pelo Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, solicitando ao Estado a doação do imóvel para o Município (fl. 06).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada sua relatoria, com base no art. 130, VI do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, sobretudo a teor do que dispõem o art. 50, *caput*, e o art. 71, I, ambos da Constituição do Estado; bem como, **(b)** está veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária). No mais, encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta à regular tramitação neste Poder.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, observa-se que a doação do imóvel pretendida atende às formalidades legais previstas no art. 17, I, *b*, da Lei nº 8.666, de 1993¹.

¹ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
[...]



Da mesma forma, constata-se que a documentação acostada aos autos é satisfatória à apreciação da matéria no âmbito deste Colegiado.

Nesse contexto, no que se refere à legalidade, estão atendidos os pressupostos dos dispositivos indispensáveis à doação em tela, nos termos da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica”.

Quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se detecta óbice algum ao prosseguimento do feito.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 144, I, c/c o 210, II, ambos do Rialeosc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0437.4/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então por eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas ‘F’, ‘h’ e ‘i’;
[...]